



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.575 - MG (2016/0141899-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : M S DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - No julgamento do **HC 346.380/SP**, ocorrido em 13/04/2016, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Min. **Rogério Schietti Cruz**, a eg. **Terceira Seção** desta Corte pacificou o entendimento de que a **apelação** interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato infracional deve ser recebida apenas com **efeito devolutivo**, de forma que é possível o **cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado**, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão do duplo efeito, conforme o caso concreto.

II - Não há, portanto, ilegalidade na determinação do cumprimento imediato de medida socioeducativa imposta na sentença que acolhe a representação do Ministério Público.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.575 - MG (2016/0141899-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por M. S. de O., contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que foi oferecida representação contra o recorrente pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06. A representação foi julgada procedente, resultando na aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos do v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. I - Com a revogação do art. 198, inciso VI, do ECA, passou-se a adotar o disposto no 520 do CPC (atual art. 1012 do CPC/2015), que determina, como regra, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, configurada a exceção prevista no art. 520, inciso VII, do CPC (atual art. 1012, §1º, inciso V, do CPC/2015), não há constrangimento ilegal no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - O disposto no art. 520 do CPC, combinado com o art. 6º do ECA, admite a interpretação de que é possível a execução imediata da medida socioeducativa imposta na sentença" (fl. 130).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que *"a sentença proferida no bojo do procedimento de apuração de ato infracional deverá aguardar o trânsito em julgado para ser efetivamente executada"* (fl. 144).

Requer, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da execução provisória da medida socioeducativa de internação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 156-159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente representante do Ministério Público Federal opinou (fls. 169-179) pelo desprovimento do recuso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.575 - MG (2016/0141899-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - No julgamento do **HC 346.380/SP, ocorrido em 13/04/2016**, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Min. **Rogério Schietti Cruz**, a eg. **Terceira Seção** desta Corte pacificou o entendimento de que a **apelação** interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato infracional deve ser recebida apenas com **efeito devolutivo**, de forma que é possível o **cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado**, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão do duplo efeito, conforme o caso concreto.

II - Não há, portanto, ilegalidade na determinação do cumprimento imediato de medida socioeducativa imposta na sentença que acolhe a representação do Ministério Público.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, o recorrente defende a impossibilidade de execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado, ao argumento de que a apelação interposta contra a sentença que julga representação relativa ao cometimento de ato infracional deve ser recebida também no efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo.

O eg. Tribunal de origem concluiu, ao apreciar essa questão, que é possível a execução imediata de medida socioeducativa de internação imposta em sentença, quando precedida de internação provisória. Eis a fundamentação do referido **decisum**:

"Conforme se depreende da análise dos autos, foi apresentada representação em face do paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art 33 da Lei 11 343/06, a qual foi julgada procedente, culminando na aplicação de medida socioeducativa de internação

A defesa interpôs recurso de Apelação que só fora recebido pelo magistrado a quo no efeito devolutivo, tendo determinado a expedição da Guia de Execução Provisória (f. 81 dos autos da Apelação nº 1 0223 14 023339-4/001).

Pois bem. Consoante é cediço, o art. 198, inciso VI, do ECA, que previa o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, foi revogado pela Lei 12.010/09. sendo certo que, com a dita revogação, passou-se a adotar o disposto no art. 520 do CPC (atual art 1.012 do CPC/2015), que determina, como regra, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Embora a regra seja o recebimento no duplo efeito, fato é que o próprio art.. 520 do CPC traz exceções em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, como ocorreu no fato em tela.

No caso sub judice. foi concedida ao paciente medida socioeducativa de Liberdade Assistida, no entanto, o mesmo descumpriu as condições integrantes da MSE aplicada, motivo pelo qual foi internado provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias. nos termos do art. 122, III, do ECA, consoante decisão de f. 53.

Desta forma, prolatada sentença que confirmou a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação, configurando antecipação de tutela, incide a exceção prevista no inciso VII do supracitado art. 520 do CPC (atual art. 1012, §1º, inciso V, do CPC/2015), devendo, a apelação, portanto, ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

Ressalte-se que, tal dispositivo, combinado com o art. 6º do ECA, admite a interpretação de que é possível a execução imediata da medida socioeducativa de internação imposta na sentença" (fls. 132-133).

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que prevalecia nesta Corte o entendimento de que o recurso de apelação interposto contra sentença que aplica medida socioeducativa deveria ser recebido no seu duplo efeito, pois, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria ser observada a regra do art. 520 do Código de Processo Civil. Assim, a execução imediata dessa espécie de decisão não seria possível, em regra. Nesse sentido: RHC n. 43.374/PA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014.

Contudo, admitiu-se exceção nos casos de interposição do apelo de sentença que aplica medida socioeducativa de internação confirmando a aplicação de medida cautelar consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: RHC n. 31.774/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/6/2012.

Todavia, em julgamento ocorrido em 13/4/2016, a eg. **Terceira Seção** desta Corte pacificou o entendimento de que a **apelação** interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato infracional deve ser recebida apenas com **efeito devolutivo**, de forma que é possível o **cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado**, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, foi ressalvada a possibilidade de concessão de duplo efeito, conforme o caso concreto.

Eis a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Espera-se de ma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado - in casu, a Terceira Seção - de modo a ensinar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes.

2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina 'antecipação dos efeitos da tutela', i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.

3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os 'indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.'

4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em 'perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional'. Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.

5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'. Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.

8. Ordem denegada" (HC n. 346.380/SP, Terceira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/5/2016).

Depois do referido julgamento, a **Sexta Turma** já se manifestou no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. Quanto a aplicação da atenuante da confissão espontânea - art. 65, inciso III, "d" do Código Penal -, de modo a reduzir a sanção imposta ao paciente, incabível o acolhimento da pretensão ante a ausência de previsão legal, pois inexistente "dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há se falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo. Ainda mais quando existe farta fundamentação concreta que demonstra a adequação da medida aplicada" (HC n. 301135/SP, 6ª Turma, Min. Relator Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/12/2014).

5. Ordem não conhecida" (HC n. 338.209/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2016).

In casu, portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Destaque-se, por fim, que a medida de internação foi adequadamente imposta em virtude da reiteração na prática de atos infracionais (fl. 113).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0141899-5

RHC 71.575 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00529993420168130000 0223140112945 0223140233394 10000160052999
10000160052999001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.